



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.068 - SP (2014/0064992-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADOS** : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)  
PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : C O (MENOR)  
**AGRAVADO** : J DOS S O (MENOR)  
**AGRAVADO** : T DOS S (MENOR)  
**AGRAVADO** : M B DA C - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADOS** : ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)  
PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)  
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA DO PASSAGEIRO DE COMPOSIÇÃO FÉRREA DURANTE A VIAGEM OCASIONANDO SUA MORTE. **1.** REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. **2.** AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. **3.** RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. **4.** PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1.** No que se refere à fixação dos danos morais, a interposição do recurso especial exclusivamente sob o fundamento de divergência jurisprudencial inviabiliza o exame do tema, uma vez que, não obstante as semelhanças externas e objetivas, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, evidenciando cada situação suas próprias particularidades e circunstâncias fáticas, além do grau de repercussão do evento danoso na esfera individual da vítima ou de seus familiares.

**2.** A ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado especificamente em divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

**3.** Nos casos de responsabilidade contratual, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a data da citação.

**4.** Tendo sido reconhecido o direito ao décimo terceiro salário sobre o valor da pensão com base em fundamento constitucional, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial.

**5.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.068 - SP (2014/0064992-2)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM contra a decisão de fls. 528-533 (e-STJ), assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA DO PASSAGEIRO DE COMPOSIÇÃO FÉRREA DURANTE A VIAGEM OCASIONANDO SUA MORTE. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a agravante que a decisão hostilizada encontra-se divorciada da orientação jurisprudencial desta Corte, a qual admite a alteração do valor da indenização por danos morais em âmbito de recurso especial, nas hipóteses em que esta se revelar irrisória ou exorbitante, o que é o caso dos autos, na medida em que o Tribunal de origem fixou a reparação em 550 (quinhentos e cinquenta) salários mínimos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação (novembro de 2005).

Alega ter procedido ao devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, e que, além de se tratar de dissídio notório, os acórdãos colacionados "traduzem com fidelidade o conteúdo da decisão, os quais guardam total similitude com os objetos da presente lide" (e-STJ, fl. 542).

Pede, ainda, a exclusão do décimo terceiro salário do *quantum debeatur*, por



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

decorrer a referida verba da relação de trabalho entre empregado e empregador, bem como que os juros de mora incidam a partir da data do arbitramento da indenização, pois antes desta data, mesmo que quisesse, o devedor não conseguiria cumprir a obrigação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.068 - SP (2014/0064992-2)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

No caso em exame, M B DA C, por si e representando C O (MENOR), J DOS S O (MENOR) e T DOS S (MENOR), ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais contra a empresa recorrente, tendo em vista o falecimento de Damião José Torquato Oliveira, filho da primeira autora e pai das demais, respectivamente, em consequência de queda por uma das portas de composição férrea de propriedade da ré, que se encontrava aberta durante a viagem.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente (e-STJ, fls. 325-329), tendo sido rejeitada a pretensão, porém, em face da co-demandante T DOS S (MENOR), por ilegitimidade ativa *ad causam*, e condenada a ré ao "pagamento de pensão mensal às demais autoras, inclusive 13º salário, no valor correspondente a 1 salário mínimo, à proporção de 25% para Maria Brasilina da Conceição até a data em que a vítima completaria 65 anos e 75% para as demais autoras até a data em que completem 25 anos, ressalvado o direito de acrescer, com juros e correção conforme acima explicitados" (e-STJ, fl. 329).

A ré foi condenada, também, ao pagamento de indenização por danos morais, "no valor correspondente a 100 salários-mínimos para cada uma das filhas do falecido e 40 salários-mínimos para a genitora, corrigidos a partir da presente data pela tabela TJ/SP com juros legais de 1% ao mês, a partir da citação" (e-STJ, fl. 329), além das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerada a sucumbência mínima das demandantes.

Ambas as partes apelaram (e-STJ, fls. 345-364 e 368-75), e o Tribunal estadual deu provimento apenas ao recurso das autoras para elevar as indenizações por danos morais para 100 (cem) salários mínimos para a mãe da vítima e 150 (cento e cinquenta) para cada uma de suas filhas, totalizando 550 (quinhentos e cinquenta)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salários, em quantia definitivamente arbitrada em R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais) para a primeira apelante e R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais) para as demais, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 427-428):

### RESPONSABILIDADE CIVIL.

Transporte ferroviário - Queda de passageiro do interior da composição - Responsabilidade objetiva da transportadora - Inexistência de prova de culpa exclusiva da vítima.

Legitimidade ativa - Ação movida pela mãe e pelas filhas da vítima, uma delas registrada somente no nome da mãe - Prova documental e testemunhal de que era filha da vítima - Legitimidade ativa ad causam reconhecida.

Danos materiais - Pensão arbitrada no piso constitucional do salário do trabalhador (um salário mínimo) - Inadmissibilidade da redução de 1/3 - Incidência de 13º salário - Direito de acrescer reconhecido - Juros moratórios de 1% ao mês, calculados desde a data da citação.

Danos morais - Dano considerado *in re ipsa* - Arbitramento que deve levar as circunstâncias do caso concreto, a condição das partes, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e o duplo caráter punitivo-compensatório da indenização - Elevação da indenização de 40 salários mínimos para 100 salários mínimos para a mãe da vítima e de 100 salários mínimos para 150 salários mínimos para cada uma das filhas da vítima, totalizando 550 salários mínimos - Conversão em moeda corrente, resultando em R\$ 62.200,00 para a mãe da vítima e em R\$ 93.300,00 para cada uma das filhas da vítima, totalizando R\$ 342.100,00 - Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação.

Sucumbência - Decaimento mínimo das autoras - Incidência da Súmula. 326 do STJ no tocante aos danos morais - Responsabilidade integral da ré pelos ônus da sucumbência.

Recurso das autoras parcialmente provido, desprovido o da ré.

Nas razões do recurso especial, fundamentado exclusivamente na alínea c do permissivo constitucional, a empresa de transportes alegou a existência de dissídio jurisprudencial com precedentes desta Corte, sustentando, em síntese: a) necessidade de redução do valor da indenização por danos morais, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; b) incidência dos juros moratórios a partir da data do arbitramento da indenização; e c) descabimento do pagamento do 13º salário ante a falta de comprovação de vínculo empregatício por parte da vítima à época do acidente.

O recurso, todavia, teve o seguimento negado pela decisão ora agravada,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos fundamentos que reproduzo.

No que se refere à fixação dos danos morais, a interposição do recurso especial exclusivamente sob o fundamento de divergência jurisprudencial inviabiliza o exame do tema, uma vez que, não obstante as semelhanças externas e objetivas, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, evidenciando cada situação suas próprias particularidades e circunstâncias fáticas, além do grau de repercussão do evento danoso na esfera individual da vítima ou de seus familiares.

Em razão dessa complexidade, foi editada a Súmula 420/STJ, tornando "incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível a análise do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.
2. A revisão do valor da indenização por danos morais só é possível quando ínfimo ou exorbitante. No caso dos autos, a quantia fixada está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 380.633/MA, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 30/10/2013);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL (ART. 105, INC. III, "C", CF/88) - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - DANOS MORAIS DECORRENTES DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA - PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Pretensão de redução do quantum indenizatório arbitrado para compensação dos danos extrapatrimoniais fundamentada exclusivamente na alínea "c" do permissivo constitucional. Impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial, ante as peculiaridades de cada caso concreto, em que não se prescinde da análise das condições da vítima e do agente causador do dano, repercussão do ato lesivo, dentre outros. Ausência de similitude fática.
2. (...).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.183.307/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 12/11/2013).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado especificamente em divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 463.390/MT, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 26/3/2014; AgRg no REsp n. 1.249.651/PB, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/2/2014; REsp n. 1.307.178/CE, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2013; e REsp n. 1.123.023/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 10/11/2010.

Por sua vez, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a data da citação, assim como corretamente assinalou o acórdão recorrido, e não a do arbitramento do valor indenizatório, conforme sustenta a recorrente.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE PASSAGEIRO DO ÔNIBUS. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. VALOR COMPENSATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 319.193/RJ, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27/2/2015);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O termo inicial dos juros moratórios nos casos de responsabilidade contratual é a data da citação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 507.850/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 4/9/2014);

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE. ÔNIBUS. AMPUTAÇÃO DE BRAÇO. PERÍCIA. PROVAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. PERCENTUAL. CÓDIGO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Quanto à questão de prova pericial, o STJ recebe o quadro probatório tal como delineado pelo Tribunal Estadual e a sua revisão importa em rever o conjunto fático dos autos, vedado pela Súmula n. 7  
II. Tratando-se de responsabilidade contratual, como no presente caso, os juros de mora incidem a partir da citação, pela taxa de 0, 5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, quando da entrada em vigor do Código Civil/2002, à taxa de 1%, conforme o artigo 406 do Código Civil/2002.

III. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag n. 791.802/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 18/2/2008).

E, ainda: AgRg no AREsp n. 408.573/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 10/12/2013; AgRg no AgRg no AREsp n. 190.378/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 27/8/2013; e REsp n. 968.307/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/5/2012.

Em relação ao pagamento da verba natalina, assinalou a Câmara julgadora que, "conquanto não haja nos autos prova documental do contrato de trabalho da vítima, todo trabalhador tem direito ao 13º salário, nos termos do artigo 7º, VIII, da CF/88" (e-STJ, fl. 432).

Logo, estando a solução da controvérsia embasada em dispositivo constitucional, recai, de plano, a impropriedade da via eleita, na medida em que suposta violação ao texto constitucional não enseja a interposição de recurso especial.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I. – O recurso especial não é a via adequada para impugnar acórdão cujo fundamento assenta-se em normas de natureza constitucional. Ausência de interesse em razão da impropriedade da via eleita. Inadequação do procedimento escolhido à situação deduzida no aresto recorrido.

2. – Em se tratando de unificação de entendimento jurisprudencial, a competência do Superior Tribunal de Justiça limita-se a superação das divergências estabelecidas em torno unicamente da legislação infraconstitucional – "lei federal". Arestos embasados em fundamentos constitucionais não se prestam à comprovação do dissídio jurisprudencial previsto no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3. – Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 439,787/MG, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 5/5/2003).

Desse modo, não obstante os esforços envidados, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0064992-2

AgRg no  
REsp 1.444.068 / SP

Números Origem: 000050973118 050973118 120518 1779 200500001360 50973118  
91112908620088260000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)  
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : C O (MENOR)  
RECORRIDO : J DOS S O (MENOR)  
RECORRIDO : T DOS S (MENOR)  
RECORRIDO : M B DA C - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)  
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)  
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : C O (MENOR)  
AGRAVADO : J DOS S O (MENOR)  
AGRAVADO : T DOS S (MENOR)  
AGRAVADO : M B DA C - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)  
ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)  
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.